

PROPOSTA DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: UMA FORMULAÇÃO COM BASE NO PLEA AGREEMENT PREVISTO NO SISTEMA PENAL MILITAR NORTE-AMERICANO

PROPOSAL TO APPLY THE NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT IN THE UNION MILITARY JUSTICE: A FORMULATION BASED ON THE PLEA AGREEMENT PROVIDED FOR IN THE NORTH AMERICAN MILITARY PENAL SYSTEM

PROPUESTA DE APLICACIÓN DEL ACUERDO DE NO ENJUICIAMIENTO PENAL EN LA JUSTICIA MILITAR DE LA UNIÓN: UNA FORMULACIÓN BASADA EN EL PLEA AGREEMENT PREVISTO EN EL SISTEMA PENAL MILITAR ESTADOUNIDENSE

Artur Braga Pereira¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i91.5968

Recibido: 22/05/2026 | Aceptado: 15/06/2026 | Publicación en línea: 26/06/2026.

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União, comparando a forma como o referido instituto jurídico tem sido aplicado no Brasil com a maneira de utilização do tema nos Estados Unidos. Com efeito, este estudo pretende demonstrar a forma de funcionamento da justiça militar estadunidense e a maneira de celebração do *plea bargain* nas forças armadas norte-americanas, a fim de que, ao final, seja formulada uma proposta de aplicação do acordo de não persecução penal na justiça castrense brasileira. Para tanto, a pesquisa se inicia com uma diferenciação entre as duas categorias de crimes militares hodiernamente existentes no Brasil: os crimes propriamente e impropriamente militares. Embora o artigo 124 da Carta Magna estabeleça que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, a sistemática de processamento dos feitos no referido ramo do Poder Judiciário não obedece um único rito procedimento. Em consequência abordar-se-á a sistemática processual da Justiça Castrense, objetivando analisar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal no referido ramo do Poder Judiciário. As pesquisas levadas a efeito nos itens pretéritos servirão de amparo para analisar e comparar a aplicabilidade dos acordos de não persecução penal na justiça militar brasileira e na norte-americana, o que, por conseguinte, exigirá um estudo acerca do sistema processual penal militar vigente nos Estados Unidos. Ao final, será analisado o denominado *plea agreement*, previsto no sistema processual penal militar norte-americano e a sua possível aplicabilidade aos crimes militares.

Palavras-chave: Crimes Militares. Justiça Militar. Acordo de não Persecução Penal. Processo Penal Militar. Direito Comparado. Justiça Militar Norte-Americana. *Plea Agreement*.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: Arturbraga1988@gmail.com

ABSTRACT

This article aims to analyze the applicability of the non-criminal prosecution agreement in the Union's Military Justice, comparing the way in which the aforementioned legal institute has been applied in Brazil with the way in which the topic is used in the United States. In effect, this study intends to demonstrate the way in which the US military justice works and the way in which the plea bargain is celebrated in the US armed forces, so that, in the end, a proposal is formulated for the application of the non-criminal prosecution agreement in the Brazilian military justice. To this end, the research begins with a differentiation between the two categories of military crimes that currently exist in Brazil: properly and improperly military crimes. Although article 124 of the Magna Carta establishes that the Military Justice is responsible for prosecuting and judging military crimes, the system for processing crimes in that branch of the Judiciary does not follow a single procedural rite. Consequently, the procedural system of the Military Justice will be addressed, aiming to analyze the applicability of the non-criminal prosecution agreement in the aforementioned branch of the Judiciary. The research carried out in the previous items will serve as a basis to analyze and compare the applicability of non-criminal prosecution agreements in Brazilian and North American military justice, which, therefore, will require a study of the military criminal procedural system in force in the United States. Finally, the so-called plea agreement, provided for in the North American military criminal procedural system, will be analyzed and its possible applicability to military crimes.

Keywords: Military Crimes. Military Justice. Non-Prosecution Agreement. Military Criminal Procedure. Comparative Law. North American Military Justice. Plea Agreement.

RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto analizar la aplicabilidad del acuerdo de no enjuiciamiento penal en la Justicia Militar de la Unión, comparando la forma en que dicho instituto jurídico se ha venido aplicando en Brasil con la forma en que se utiliza este tema en Estados Unidos. De hecho, este estudio pretende demostrar el funcionamiento de la justicia militar estadounidense y la forma en que se celebra el *plea bargain* en las Fuerzas Armadas de Estados Unidos, con el fin de que, al final, se formule una propuesta de aplicación del acuerdo de no enjuiciamiento penal en la justicia militar brasileña. Para ello, la investigación comienza con una distinción entre las dos categorías de delitos militares que existen actualmente en Brasil: los delitos propiamente militares y los impropiedades militares. Aunque el artículo 124 de la Constitución establece que corresponde a la Justicia Militar procesar y juzgar los delitos militares, la sistemática de tramitación de los casos en dicha rama del Poder Judicial no sigue un único rito procesal. En consecuencia, se abordará la sistemática procesal de la justicia militar, con el objetivo de analizar la aplicabilidad del acuerdo de no enjuiciamiento penal en dicha rama del Poder Judicial. Las investigaciones llevadas a cabo en los apartados anteriores servirán de base para analizar y comparar la aplicabilidad de los acuerdos de no enjuiciamiento penal en la justicia militar brasileña y en la estadounidense, lo que, por consiguiente, exigirá un estudio sobre el sistema procesal penal militar vigente en Estados Unidos. Por último, se analizará el denominado *plea agreement*, previsto en el sistema procesal penal militar estadounidense, y su posible aplicabilidad a los delitos militares.

Palabras clave: Delitos Militares. Justicia Militar. Acuerdo de no Enjuiciamiento. Proceso Penal Militar. Derecho Comparado. Justicia Militar Estadounidense. *Plea Agreement*.



INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a possibilidade de celebração do denominado acordo de não persecução penal na sistemática do processo penal militar. Para tanto, a pesquisa dividir-se-á em 5 capítulos.

No primeiro, serão estudadas as diferenças entre os crimes propriamente e impropriamente militares. Tal classificação se revela essencial, uma vez que o Conselho Superior do Ministério Público Militar editou a Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018, prevendo, em seu art. 18-A, § 1º, inciso X, os seguintes termos:

“Não se admitirá a proposta nos casos em que (...) o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afetar a hierarquia e a disciplina, não podendo ser restauradas apenas pela via do processo disciplinar, circunstância a ser devidamente justificada”.

Da análise do referido dispositivo, extrai-se a indicação de não aplicabilidade do ANPP nas hipóteses de crimes que afetam a hierarquia e a disciplina castrenses. Tal vedação guarda significativa relação com a classificação dos crimes propriamente e impropriamente militares, conforme se verificará.

Posteriormente, será analisada a sistemática processual penal militar brasileira, comparando-a com a estrutura existente nos Estados Unidos. Afinal, o sistema norte-americano exportou o denominado *plea bargaining*, que em muito se assemelha com o acordo de não persecução penal.

Diante dessa constatação, verificar-se-á a possibilidade de aplicação do *plea agreement* da justiça militar estadunidense, objetivando que, com base nessa pesquisa, se possa formular uma proposta de aplicabilidade do ANPP na justiça militar brasileira.

Destaca-se que este estudo não objetiva analisar a forma como tem sido celebrado o ANPP na justiça militar brasileira. Ao revés, a pesquisa tem por finalidade responder ao seguinte problema: é possível, com base no *plea agreement* norte-americano, formular uma proposta de aplicação do ANPP na justiça militar da união que preserve os postulados da hierarquia e da disciplina?

OS CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES

Para perfeita compreensão da proposta que será analisada às linhas futuras do presente estudo, imperioso se faz discorrer acerca da competência da Justiça Militar da União, constitucionalmente estabelecida no artigo 124 da Carta Magna, segundo o qual: *“À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”*.

Nessa linha de entendimento, impõe-se discorrer acerca do conceito de crimes militares, para o quais a própria Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXI, uma classificação, ao resgatar a expressão *“crime propriamente militar”*, dispondo que *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*.

Utiliza-se o verbo *“resgatar”*, pois, a mencionada expressão foi, primeiramente, utilizada pelo Decreto-Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, que assim consignava em seu artigo 1º:

“Os delitos propriamente militares, quando praticados por oficiais ou praças das polícias militarizadas da União e dos Estados, serão punidos com as penas cominadas na lei militar”.

Mais adiante, o Código Penal comum estabeleceu, e prevê até os dias atuais, que:

“Art. 64 - Para efeito de reincidência:

(...)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.”

A classificação dos crimes militares, embora constitucionalmente prevista e já constante da legislação pátria há mais de 100 (cem) anos, se consubstancia, nas palavras de Esmeraldino Bandeira, em *“ponto não só muito discutido senão muito confundido por legisladores e juristas”*².

A doutrina clássica costuma conceituar o crime propriamente militar como aquele que somente pode ser praticado por militar, em razão dessa condição. Por outro lado, os crimes impropriamente militares são aqueles que podem ser perpetrados por qualquer pessoa, civil ou militar, mas que, se cometidos em certas condições, a lei os considera delitos militares³.

Crítica se faz a essa teoria, sustentando que existiriam delitos previstos no Código Penal Militar e somente nele, razão penal, seriam propriamente militares. Por essa razão, doutrina mais

² BANDEIRA, Esmeraldino. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral, vol. I, Rio de Janeiro: 1925, p. 129.

³ BANDEIRA, Esmeraldino. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral, vol. I, Rio de Janeiro: 1925, p. 113; SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal Militar**, Rio de Janeiro: 1903, p. 20 e 21; BEVILAQUA, Clóvis. **Exposição de Motivos do Esboço do Código Penal para a Armada Brasileira de 1911** in Revista do Superior Tribunal Militar, ano V, nº 6, 1980, p. 18 e 19; LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. Brasília: 1975, p. 3 a 6.

moderna considera como crimes propriamente militares os definidos com exclusividade pela lei penal militar, sem correspondentes na lei penal comum⁴.

A conceituação mais moderna deriva do Direito Penal Militar italiano de 1941, o qual estabelece em seu art. 37 que “*é crime exclusivamente militar o caracterizado por um fato que, nos seus elementos materiais constitutivos, não é, totalmente ou em parte, previsto como crime pela lei penal comum*”⁵.

José Frederico Marques⁶ sustenta que a classificação mais moderna teria sido adotada pelo art. 9º do Código Penal Militar, uma vez que o inciso I do citado dispositivo prevê que “*Consideram-se crimes militares (...) os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial*” (crimes propriamente militares) e o inciso II estabelece que “*Consideram-se crimes militares (...) os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal (...)*” (crimes impropriamente militares).

A crítica a teoria mais moderna reside em delitos unicamente previstos no Códex Castrense, mas que não afetam a organização das instituições militares. Exemplos desses tipos penais são o furto de uso (art. 241 do CPM⁷) e o dano culposos (art. 266 do CPM⁸).

Assim, a melhor conceituação é que conjuga o melhor de ambas as teorias, afirmando que os crimes propriamente militares são aqueles definidos nas leis castrenses e que violam os deveres exclusivamente militares, prejudicando a organização das Forças Armadas, por consequência, o sujeito passivo principal é a instituição militar.

Em decorrência dessa constatação, verifica-se que o bem jurídico tutelado pelos tipos penais propriamente militares é a obrigação e o dever militar, aplicando-se *in totum* os Postulados basilares da Justiça Militar, quais sejam: a hierarquia e a disciplina. Nesse sentido é o art. 42 do Estatuto dos Militares: “*A violação das obrigações ou dos deveres dos militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas*”.

⁴ JESUS, Damásio de. **Comentários ao Código Penal**, Parte Geral, vol. 2. Saraiva: 1985, p. 648; DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: 1986, p. 102; HERRERA, Renato Astroza. **Derecho Penal Militar**. Santiago: 1974, p. 86 e 87.

⁵ **Apud** Aristides Manassero, **I Codici Penali Militari**. Milano: 1951, p. 114 a 116.

⁶ MARQUES. José Frederico. **Da competência em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 142.

⁷ Art. 241, CPM. Se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava: Pena - detenção, até seis meses.

⁸ Art. 266, CPM. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é culposos, a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, se dele resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposos contra a pessoa.

Por esse motivo, os crimes propriamente militares praticados por militares da ativa não devem ser objeto de acordo de não persecução penal, a teor do § 12, do art. 18 da Resolução n° 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do § 1º, X, do art. 18- A, da atual Resolução n° 101 do Conselho Superior do Ministério Público Militar⁹.

Já os crimes impropriamente militares tutelam bens jurídicos individuais e coletivos como a vida, o patrimônio, a incolumidade física, dentre outros. Nessas hipóteses, a instituição militar atua como uma espécie de sujeito passivo secundário. Veja-se, como exemplo, o delito de furto cometido por militar da ativa contra militar da ativa. O sujeito passivo primário é o colega de farda que teve seu bem móvel subtraído. Nada obstante, considerando que autor e vítima são militares da ativa, a instituição militar também é lesada em seus princípios e deveres.

Ao discorrer acerca da existência de dois sujeitos passivos nos crimes impropriamente militares, Freitas afirma que *“Em outros termos: (...) os bens jurídicos atingidos pela conduta do agente, embora tenha como sujeito passivo uma pessoa natural, atinge, de maneira reflexa, a regularidade da vida militar, caso contrário, seria delito comum”*¹⁰.

Estabelecida a diferenciação entre crimes propriamente militares e impropriamente militares, poder-se-ia pensar, de maneira embrionária, que o acordo de não persecução penal, em tese, seria aplicável aos delitos impropriamente militares, posto que podem ser cometidos por qualquer agente (civil ou militar).

Por outro lado, seria inviável a aplicabilidade do ANPP aos crimes propriamente militar, haja vista que as instituições militares são o sujeito passivo primário neste tipo de delito, baseados primordialmente na manutenção da hierarquia e da disciplina.

Conforme a teoria dos direitos fundamentais, desenvolvida por Robert Alexy¹¹, os princípios se consubstanciam em *“mandamentos de otimização”*, os quais devem orientar a elaboração das regras que irão definir os bens jurídicos que serão tutelados. Em consequência, considerando que os Princípios da Hierarquia e da Disciplina orientam a construção dos crimes propriamente militares, explica-se a vedação da proposta do acordo de não persecução penal para os delitos cometidos por militar e que afrontem diretamente a hierarquia e a disciplina¹².

⁹ **O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais** / Ângela Montenegro Taveira. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

¹⁰ FREITAS, Ricardo. **Fundamentos do Direito Penal Militar**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano; FREITAS, Ricardo; ROCHA, Guilherme. **Direito Penal Militar: teoria crítica & prática**. São Paulo: Método, 2015, p. 21-22.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87 a 90.

¹² **O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e**

Nesse sentido é o art. 18-A, § 1º, inciso X da Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, segundo o qual:

“Não se admitirá a proposta nos casos em que (...) o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afetar a hierarquia e a disciplina, não podendo ser restauradas apenas pela via do processo disciplinar, circunstância a ser devidamente justificada”.

Nada obstante, às linhas futuras, verificaremos que o exército mais poderoso do mundo, o norte-americano, aplica o *plea agreement* na justiça militar dos Estados Unidos.

De fato, a sistemática de funcionamento da justiça militar norte-americana em muito difere da adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual, consoante as seguintes lições de Máximo Langer:

*“A metáfora do ‘transplante legal’ (legal transplant) tem sido o principal dispositivo usado por pesquisadores e praticantes do direito comparado para analisar a importação de práticas jurídicas estrangeiras. A metáfora, contudo, possui deficiências. O seu principal problema é que transmite a noção de que ideias e instituições podem ser simplesmente ‘recortadas e coladas’ entre os sistemas jurídicos. Dessa maneira, a metáfora falha na explicação da transformação que ideias e instituições jurídicas podem sofrer quando transferidas entre sistemas jurídicos. Neste artigo, eu proponho o uso da metáfora da ‘tradução legal’ (legal translation) como um dispositivo heurístico alternativo para ser empregado na análise da transferência de ideias e institutos entre sistemas jurídicos (...) Desse modo, a transferência de instituições jurídicas de um sistema para outro pode ser compreendida como traduções de um sistema de significado para outro”.*¹³

Extraí-se do trecho citado que Máximo Langer diferencia o “*transplante legal*” da “*tradução legal*”, uma vez que as normas de uma legislação não podem ser “*simplesmente recortadas e coladas*” entre os sistemas jurídicos”. Tal afirmação tem aplicabilidade tanto na importação do *plea agreement* utilizado na justiça militar norte-americana para o Brasil, quanto na utilização das regras dispostas para a concessão do ANPP na justiça comum e na justiça castrense brasileiras.

Para aprofundar essas questões, passar-se-á à análise da sistemática processual penal da Justiça Militar da União.

constitucionais / Ângela Montenegro Taveira. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024, p. 87.

¹³ LANGER, Máximo. **From legal transplants to legal translations: The globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure**. Harv. Int'l LJ, v. 45, p. 27 e 28, 2004. (versão em português)

A SISTEMÁTICA PROCESSUAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Justiça Militar da União é o segmento de Justiça mais antigo do Brasil, tendo sido o Superior Tribunal Militar a primeira Corte do país a ser criada, em 1º de abril de 1808, pelo então Príncipe-Regente de Portugal, Dom João¹⁴.

Conforme afirma Jorge César de Assis¹⁵:

“Sempre é bom lembrar que a Justiça Militar brasileira (assim como a cabo verdiana) tem origem, por óbvio, na legislação de Portugal. Todavia, se essa influência perdurou no Brasil, desde a data do descobrimento em 22 de abril de 1500 até a Proclamação da Independência em 07 de setembro de 1822, foi a partir daí que a legislação militar brasileira começa a tomar contornos próprios, o que se acentuou após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Por ocasião da proclamação da República, a grande influência por aquela época era dos Estados Unidos da América, em face de sua proclamada Constituição assinada em 17.09.1787, sendo essa influência facilmente verificável na própria denominação adotada pelo novo Estado, República dos Estados Unidos do Brasil. De lá para cá muita coisa mudou, podendo se afirmar, sem qualquer dúvida, que a Justiça Militar brasileira apresenta hoje, um modelo único no mundo globalizado, sui generis”.

Nos termos do art. 92 da Carta Magna, são órgãos do Poder Judiciário: “os Tribunais e Juízes Militares”, sendo que, no caso da Justiça Militar da União, a composição se dá pelo Superior Tribunal Militar e pelos Juízes Militares, conforme o artigo 122 da Constituição Federal.

Nesse ponto, abrem-se parênteses para registrar que a Lei nº 13.774, de 2018, alterou a Lei de Organização da Justiça Militar (Lei nº 8.457, de 1992), criando o termo “Juiz Federal da Justiça Militar”, anteriormente denominado de Juiz-Auditor.

No âmbito da Federal, à Justiça Militar compete para processar e julgar os membros das Forças Armadas e os civis, nas hipóteses de cometimento de crime militar¹⁶, o qual é previsto no artigo 9º do Código Penal Militar.

Em sua organização, a Justiça Castrense abarca o território nacional, dividindo-se em 12 (doze) Circunscrições Judiciárias Militares, consoante o disposto pelo art. 2º da Lei 8.457/1992, e no Superior Tribunal Militar.

¹⁴ Disponível em: https://www.stm.jus.br/boletim_estatistico/dez-2020/. Acesso em 20/08/2024.

¹⁵ ASSIS, Jorge César. **Bases filosóficas e doutrinárias acerca da justiça militar**. Revista Eletrônica do CEAFF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012.

¹⁶ VALLE, Dirceu Augusto da Câmara. **Competência da Justiça Militar**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Processo Penal**. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Acesso em 20/08/2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/448/edicao-1/competencia-da-justica-militar>

Em primeira instância, a Justiça Militar da União é formada pelas Auditorias Militares, as quais possuem jurisdição mista, ou seja, cada uma julga os feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. O julgamento é realizado pelos Conselhos de Justiça, formados por 4 (quatro) oficiais e pelo Juiz Federal da Justiça Militar, ou por este último, monocraticamente, nas hipóteses de réu civil ou militar acusado conjuntamente com um civil no mesmo processo (art. 30, inciso I-B, da Lei nº 8.457/1992).

Até o presente momento, não existem Tribunais Regionais Federais da Justiça Militar, razão pela qual o Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, funciona como Corte de segundo grau, reexaminando fatos e provas apreciadas pelo primeiro grau de jurisdição, e, igualmente, como Tribunal Superior.

Com base nas informações apresentadas às linhas pretéritas, verifica-se a principal característica da justiça militar brasileira: ela integra o Poder Judiciário. Nas palavras de Jorge César de Assis¹⁷:

“Desta forma, atualmente, a maioria dos países sul americanos possuem uma Justiça Militar cujo modelo é o espanhol, cuja legislação deriva das antigas Ordenanzas. São justiças essencialmente militares, onde juízes, membros do Ministério Público e Defensores são oficiais militares, em alguns países, seguindo o modelo espanhol, existe o Corpo Jurídico Militar, como o Perú. O Brasil, tendo sido influenciado inicialmente por Portugal, adquiriu, ao longo do fortalecimento da República, um modelo próprio de Justiça Militar, que hoje, encontra-se muito distante do modelo português”.

Importante destacar que, no modelo brasileiro, o Ministério Público Militar e os defensores gozam de independência. Afinal, o *Parquet* está previsto na Constituição Federal de 1988 e, apesar do adjetivo militar, se consubstancia em uma instituição civil que possui autonomia e independência funcional para bem representar o Estado (acusação) no processo penal¹⁸.

Com relação à defesa, ressalta-se que os advogados que atuam na Justiça Militar brasileira são todos civis, com forte e profícua participação da Defensoria Pública da União. Ademais, é obrigatória a presença do defensor para o processo ou julgamento de qualquer acusado.

Portanto, estão presentes na sistemática processual da Justiça Militar da União a sua previsão como parte integrante do Poder Judiciário, contando com acusação e defesa

¹⁷ ASSIS, Jorge César. **Bases filosóficas e doutrinárias acerca da justiça militar**. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012.

¹⁸ ASSIS, Jorge César. **Bases filosóficas e doutrinárias acerca da justiça militar**. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012.

independentes e autônomas.

O SISTEMA PROCESSUAL PENAL MILITAR NORTE-AMERICANO

O sistema processual penal militar norte-americano é regido pelo Código Uniforme de Justiça Militar (UCMJ). Ao contrário do ordenamento jurídico brasileiro, composto pelo Código Penal Militar, com as normas de direito material, e pelo Código de Processo Penal Militar, o modelo estadunidense consolida em um só Diploma as leis substantivas e processuais que regem a sua justiça castrense.

A prática americana costuma dividir sua sistemática processual a depender do crime cometido pelo militar. Assim, as investigações de delitos graves são conduzidas por uma agência de investigação criminal, como o Comando de Investigação Criminal do Exército (CID)¹⁹.

Já para delitos menos graves, a autoridade investigadora é a polícia militar ou de segurança, sendo que, na hipótese de cometimento de crimes mais simples, é o comandante imediato do militar suspeito quem conduz o inquérito preliminar.

Os comandantes militares assumem um protagonismo no processo penal norte-americano, tendo as seguintes opções:

- I. I – Na hipótese de o inquérito preliminar indicar que o acusado é inocente do crime, o comandante não o processará²⁰;
- II. II – Caso o fato possa ser resolvido à luz do direito disciplinar, o comandante iniciará uma ação administrativa. Nessa hipótese, o comandante abre a denominada ação administrativa, ao invés de proceder na ação punitiva. A ação administrativa não tem caráter punitivo; em vez disso, ela deve ser corretiva e reabilitadora. Ações administrativas incluem medidas que como aconselhamento e repreensão²¹;
- III. III – Para infrações menores, que exijam ação corretiva imediata, o comandante dispõe da punição não judicial, a qual possui previsão no artigo 15 do UCMJ. Com base no citado dispositivo, constata-se que as audiências não são adversariais. É o próprio comandante quem conduz o processo e, caso esteja convencido do cometimento do delito, quem pune o acusado²²;

¹⁹ Visão geral da justiça militar norte-americana. Disponível em: <https://vwac.defense.gov/military.aspx>. Acesso em 27/08/2024.

²⁰ Visão geral da justiça militar norte-americana. Disponível em: <https://vwac.defense.gov/military.aspx>. Acesso em 27/08/2024.

²¹ Visão geral da justiça militar norte-americana. Disponível em: <https://vwac.defense.gov/military.aspx>. Acesso em 27/08/2024.

²² United States Army Trial Defense Service. **Article 15 Fact Sheet**. Aceso em 27/08/2024. Disponível em: https://www.7atc.army.mil/Portals/17/Documents/SJA/TDS_AR15.pdf

IV. IV – Por fim, na hipótese de o comandante entender que a ofensa é séria o suficiente para justificar o julgamento por corte marcial, ele encaminhará as acusações²³.

Com relação à quarta possibilidade, destaca-se que a Corte Marcial americana possui três níveis potenciais: sumária, especial e geral. As referidas modalidades diferem nos procedimentos que adotam, nos direitos dos acusados e nas possíveis punições a serem porventura aplicadas.

A corte marcial sumária é aplicada para soldados. Nela, um único oficial preside a audiência e o acusado não tem direito a advogado designado pela Força Militar. Caso queira, o réu deve contratar advogado para representá-lo, custeando essa atividade de defesa²⁴.

Já a corte marcial especial é um nível intermediário, sendo composta, em regra, por três membros e um juiz. Nessa modalidade, existe a figura do promotor, denominado de advogado de julgamento. O advogado de defesa passa a existir obrigatoriamente, podendo ser um advogado militar, custado pela Força, ou o réu pode contratar um advogado civil, arcando com essa atividade. A corte marcial geral, por sua vez, é o tribunal de julgamento de mais alto nível das forças armadas americanas²⁵.

Impende salientar que o sistema processual penal militar americano prevê a hipótese de recurso contra a decisão proferida pela corte marcial. A etapa inicial no processo de apelação é uma revisão pela autoridade convocadora, a qual pode absolver o acusado, manter a sentença, reduzir a pena imposta ou modificar a punição. Vigora nessa fase o princípio da non reformatio in pejus, não sendo permitido o aumento da sanção imposta²⁶.

Se a autoridade convocadora mantiver a sentença e a punição ultrapassar um ano de privação da liberdade, poderá ser interposto recurso para o Tribunal de Apelações Criminais do Departamento. O referido tribunal, composto por juízes militares, tem o poder de absolver o réu, manter a sentença, reduzir a pena imposta ou modificar a punição, porém, tal qual na etapa inicial, não pode prejudicar o acusado.

O próximo tribunal no processo de apelação é o Tribunal de Apelações para as Forças Armadas, composto por cinco juízes civis nomeados pelo Presidente dos Estados Unidos. Este Tribunal analisa apenas questões de direito. Ao final do processo recursal, tanto o acusado quanto a Força Militar processante podem peticionar à Suprema Corte. Nada obstante essa última revisão pelo Supremo Tribunal tem a sua aceitação analisada de forma inteiramente discricionária pelos

23 Visão geral da justiça militar norte-americana. Disponível em: <https://vwac.defense.gov/military.aspx>. Acesso em 27/08/2024.

24 Visão geral da justiça militar norte-americana. Disponível em: <https://vwac.defense.gov/military.aspx>. Acesso em 27/08/2024.

25 Visão geral da justiça militar norte-americana. Disponível em: <https://vwac.defense.gov/military.aspx>. Acesso em 27/08/2024.

26 Visão geral da justiça militar norte-americana. Disponível em: <https://vwac.defense.gov/military.aspx>. Acesso em 27/08/2024.

magistrados²⁷.

Da análise do sistema processual penal militar norte-americano, verifica-se que os delitos apreciados pela justiça militar estadunidense possuem diferentes regras procedimentais, a depender do delito cometido e de sua gravidade, apta a afetar, em maior ou em menor grau, as instituições militares. Modelo esse que seguido, com algumas alterações, por outros países.

Nesse sentido, por exemplo, na Espanha, a tipificação dos delitos militares está centrada na análise do grau de afetação do crime em relação ao serviço e aos interesses da Força Armada²⁸.

Já o Código Penal Militar da Colômbia estabelece, igualmente, ritos diferenciados para a apuração dos crimes militares, o que é seguido pelas legislações existentes na Guatemala e no México²⁹.

O PLEA AGREEMENT PREVISTO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL MILITAR NORTE-AMERICANO

No sistema processual penal militar norte-americano existe a possibilidade de aplicação do *plea bargaining*, restando verificar quais as condições para a utilização do referido instituto, posto que, conforme afirma Fernando Galvão: *“Para a melhor compreensão sobre a possibilidade de aplicação dos institutos negociais na Justiça Militar importa examinar o que ocorre na Justiça Militar americana. Afinal, o maior e mais poderoso Exército do mundo está submetido à jurisdição da Justiça Militar americana”*³⁰.

Nessa linha de entendimento, destaca-se que, em 2016, os Estados Unidos promoveram importante reforma em sua justiça militar, conferindo modernidade e transparência aos julgamentos.

A alteração foi capitaneada pelo General Martin Dempsey, que, à época, defendeu a modernização sob o argumento de que ela seria necessária para garantir que as normas militares estadunidenses se harmonizassem com o estágio de evolução da sociedade americana³¹.

²⁷ Visão geral da justiça militar norte-americana. Disponível em: <https://vwac.defense.gov/military.aspx>. Acesso em 27/08/2024.

²⁸ **Preâmbulo da Ley Orgânica 13/1985, de 9 de diciembre, Del Código Penal Militar**. Apud Antonio Millán Garrido, **Justicia Militar**, 2ª edição, Ariel, Barcelona, 2003, p.95.

²⁹ CRUZ, Gerardo Eto. **La Justicia Militar en el Perú**. Trujillo: Editora Nuevo Norte S.A., 2000, p. 42 e 43.

³⁰ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar**. In: BEM, Leonardo Schmitt de. (org.). **Acordo de não persecução penal**. 4ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 510 a 516.

³¹ UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Air Force. **Uniform code of military justice changes**. Disponível em: <https://www.af.mil/News/Article-Display/Article/1723217/uniform-code-of-military-justice-changes/>. Acesso em 28/08/2024.

Embora anteriormente à reforma de 2016 já existissem algumas modalidades de acordo na justiça militar americana, foi, justamente, essa modificação que inseriu, expressamente, no Código Uniforme de Justiça Militar (UCMJ), a possibilidade de celebração do *plea bargaining*. Transcreve-se, por oportuno, o §853a. Art. 53a do UCMJ:

“§853a. Art. 53a. *Plea agreements*

(a) *IN GENERAL.*—

(1) *At any time before the announcement of findings under section 853 of this title (article 53), the convening authority and the accused may enter into a plea agreement with respect to such matters as—*

(A) *the manner in which the convening authority will dispose of one or more charges and specifications; and*

(B) *limitations on the sentence that may be adjudged for one or more charges and specifications.*

(2) *The military judge of a general or special court-martial may not participate in discussions between the parties concerning prospective terms and conditions of a plea agreement.*

(b) *LIMITATION ON ACCEPTANCE OF PLEA AGREEMENTS.*—*The military judge of a general or special court-martial shall reject a plea agreement that—*

(1) *contains a provision that has not been accepted by both parties;*

(2) *contains a provision that is not understood by the accused;*

(3) *except as provided in subsection (c), contains a provision for a sentence that is less than the mandatory minimum sentence applicable to an offense referred to in section 856(b)(2) of this title (article 56(b)(2));*

(4) *is prohibited by law; or*

(5) *is contrary to, or is inconsistent with, a regulation prescribed by the President with respect to terms, conditions, or other aspects of plea agreements.*

(c) *LIMITED CONDITIONS FOR ACCEPTANCE OF PLEA AGREEMENT FOR SENTENCE BELOW MANDATORY MINIMUM FOR CERTAIN OFFENSES.*—*With respect to an offense referred to in section 856(b)(2) of this title (article 56(b)(2))—*

(1) *the military judge may accept a plea agreement that provides for a sentence of bad conduct discharge; and*

(2) *upon recommendation of the trial counsel, in exchange for substantial assistance by the accused in the investigation or prosecution of another person who has committed an offense, the military judge may accept a plea agreement that provides for a sentence that is less than the mandatory minimum sentence for the offense charged.*

(d) *BINDING EFFECT OF PLEA AGREEMENT.*—*Upon acceptance by the military judge of a general or special court-martial, a plea agreement shall bind the parties and the court-martial.”*

Extraí-se do referido dispositivo que, a qualquer momento antes do anúncio do julgamento, a autoridade convocatória e o acusado podem celebrar o *plea agreement*, sendo que o referido acordo pode tratar de duas questões: i) a maneira pela qual a autoridade convocadora disporá de um ou mais encargos; e ii) limitações à pena a ser imposta.

Ademais, retira-se do §853a. Art. 53a do UCMJ um ponto crucial para a presente pesquisa: os termos do acordo devem ser aprovados pelo comandante do acusado, o qual tem a faculdade de negar a barganha, nas hipóteses, por exemplo, de significativa lesão aos postulados militares.

Essa possibilidade é reconhecida pela doutrina americana, a qual, contudo, entende que a celebração do acordo deve ser incentivada, uma vez que pode gerar economia de tempo e de recursos³².

Nessa linha de entendimento, é possível a conclusão segundo a qual o *plea bargaining* pode ser aplicado no sistema processual penal militar norte-americano, desde que o comandante, ao apreciar os termos do acordo, julgue que a conduta não ofendeu os princípios basilares das forças armadas.

UMA PROPOSTA PARA A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES MILITARES NO BRASIL

Presentemente, muito se discute a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal na justiça militar.

Nesse contexto, após decisões segundo as quais “*O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União*”³³, o Superior Tribunal Militar editou o Enunciado de Súmula de Jurisprudência nº 18, vedando a celebração do ANPP na justiça castrense.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Habeas Corpus nº 232.564/AM, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que entendeu que “*O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares*”.

A presente pesquisa não se propõe a analisar os fundamentos apontados tanto pelo Superior Tribunal Militar, que vedou a aplicação do ANPP na justiça castrense, quanto do Supremo Tribunal Federal, que possibilitou a celebração da barganha. Afinal, tal atividade já foi desenvolvida em recentes trabalhos, significativamente mais densos e profundos que o que ora realizamos³⁴.

O que ora se fará é uma proposta de aplicação do acordo de não persecução penal na

³² BOVARNICK, Jeff A. **Plea bargaining in the military**. In **Federal Sentencing Reporter**. Vol. 27. Nº 2. Disponível em: <http://online.ucpress.edu/fsr/article-pdf/27/2/95/93251/fsr_2014_27_2_95.pdf>

³³ Habeas Corpus nº 7000290-63.2024.7.00.0000/RJ, Relatora: Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Julgado em 06/06/2024.

³⁴ **O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais** / Ângela Montenegro Taveira. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

justiça militar da União, tendo por base a sua competência constitucional, a distinção entre os crimes propriamente e impropriamente militares e o sistema do *plea agreement* no sistema processual penal castrense norte-americano.

Com efeito, conforme salientado às linhas pretéritas, à justiça militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Vale dizer, o acusado a ser processado e julgado na justiça castrense pode ser militar ou civil, uma que a fixação da competência não decorre da qualidade do réu, mas sim do cometimento de um delito militar.

Por esse motivo, significativa relevância assume a classificação dos crimes castrenses em propriamente e impropriamente militares, a qual afirma que os primeiros são aqueles definidos nas leis castrenses e que violam os deveres exclusivamente militares. Já os crimes impropriamente militares tutelam bens jurídicos individuais e coletivos como a vida, o patrimônio, a incolumidade física, dentre outros, atuando a instituição militar atua como uma espécie de sujeito passivo secundário.

Não por outra razão é que o ordenamento jurídico brasileiro criou mecanismos para perda do posto e da patente do oficial e da graduação das praças.

Iniciar-se-á pelos oficiais.

No caso dos oficiais, a legislação brasileira prevê duas hipóteses de perda do posto e da patente. O Conselho de Justificação e a Representação para indignidade para o Oficialato.

Quanto ao Conselho de Justificação, a Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, estabelece que:

“Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou ‘ex officio’ o oficial das forças armadas:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restrita de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional”.

Assim, o Conselho de Justificação pode ser entendimento como “*um instituto tipicamente*

militar e essencialmente de natureza moral, regulado em lei especial e destinado a analisar fatos a respeito da conduta do oficial”³⁵.

Já a Representação para Indignidade para o Oficialato encontra morada no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, do texto constitucional, segundo os quais: *“o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra” e “o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior”*, respectivamente. Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal Militar, Artur Vidigal de Oliveira: *“Trata-se, pois, de processo de natureza ético-militar, cujo objetivo é apurar se a Oficial infringiu normas morais e éticas, que diferenciam a carreira das Forças Armadas de outras atividades profissionais”*³⁶.

Verifica-se, portanto, que ambos os institutos são aplicados na hipótese de o cometimento do crime resultar em grave violação aos preceitos éticos e morais da carreira das armas.

Nesse sentido, propõe-se que não se aplique o ANPP para delitos que possam ser enquadrados nas hipóteses de submissão do oficial ao Conselho de Justificação ou à Representação de Indignidade para o Oficialato, uma vez que não se pode transacionar acerca das consequências constitucionais e legais impostas ao réu que, com sua conduta, ofenda o pudor, a ética e a moral da vida militar.

Melhor explicando, o que se está a propor é que, para a aplicação do ANPP na justiça militar da união, seja acrescido aos requisitos dispostos no art. 28-A do Código de Processo Penal comum, a não submissão do acusado, se condenado, ao Conselho de Justificação ou à Representação de Indignidade para o Oficialato.

No caso das praças, o art. 102 do Código Penal Militar estabelece que *“a condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas”*. Acerca desse dispositivo, o Superior Tribunal Militar entende que:

“A pena acessória de exclusão das Forças Armadas - art. 102 do CPM - aplica-se às praças militares condenadas à reprimenda privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, sem exigir que haja requerimento do MPM, nesse sentido, na Denúncia. Conforme

35 FAGUNDES. João Batista da Silva. **O posto e a patente perante o Conselho de Justificação**. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180890/000353107.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20CONSELHO%20DE%20JUSTIFICA%C3%87%C3%83O%20%C3%A9,de%20gerar%20incompatibilidade%20para%20o](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180890/000353107.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20CONSELHO%20DE%20JUSTIFICA%C3%87%C3%83O%20%C3%A9,de%20gerar%20incompatibilidade%20para%20o.). Acesso em 28/08/2024.

36 REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE N.º 7000818-34.2023.7.00.0000, DJe: 14/08/2024.

a jurisprudência do STM, a sua incidência decorre diretamente da lei e independe de fundamentação”³⁷

Assim, o requisito a ser acrescido ao disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal comum, objetivando a celebração do ANPP para praças das Forças Armadas, deve ser a fixação de pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos, posto que, superado esse lapso, a exclusão do militar das fileiras militares é medida que se impõe de forma automática, não havendo possibilidade de transação.

Por fim, propõe-se complementar a redação do art. 18-A, § 1º, inciso X, da Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, segundo o qual “*Não se admitirá a proposta nos casos em que (...) o delito for cometido por militar (...) e afetar a hierarquia e a disciplina (...)*”, incluindo-se a vedação da celebração do ANPP nas hipóteses de submissão do oficial ao Conselho de Justificação ou à Representação de Indignidade para o Oficialato e, no caso das praças, do cometimento de crime que possa levar a imposição de pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, posto que essa condição impõe a sua exclusão automática das fileiras militares.

Corroborar essa proposta a sistemática processual penal militar norte-americana, na qual o comandante deve apreciar os termos do *plea bargaining*, rejeitando-os, caso julgue que a conduta tenha ofendido os princípios basilares das forças armadas.

CONCLUSÃO

O presente artigo objetiva analisar a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal na sistemática do processo penal militar.

Para tanto, diferenciou os crimes propriamente e impropriamente militares, analisou a sistemática processual penal militar brasileira, comparando-a com a estrutura existente nos Estados Unidos, bem como verificou as hipóteses de aplicação do *plea agreement* no processo penal militar estadunidense.

A pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de responder ao seguinte problema: é possível, com base no *plea agreement* norte-americano, formular uma proposta de aplicação do ANPP na justiça militar da união que preserve os postulados da hierarquia e da disciplina?

Ao final, a resposta ao questionamento é afirmativa, uma vez que a diferenciação entre

³⁷ Apelação nº 7000362-21.2022.7.00.0000, Relator: Ministro José Barroso Filho, DJe: 30/10/2023.

crimes propriamente e impropriamente militares demonstrou que, nos primeiros, a administração militar é o sujeito passivo primário, enquanto que nos delitos impropriamente militares, os deveres étimos e morais castrenses são atingidos de forma secundária.

Ademais, a análise da sistemática processual penal militar demonstrou a existência de desdobramentos constitucional e legalmente previstos decorrentes da violação dos preceitos éticos e morais que regem a carreira das armas: são eles o Conselho de Justificação, a Representação de Indignidade para o Oficialato e a exclusão das fileiras das forças armadas.

Os dois primeiros – Conselho de Justificação e Representação de Indignidade para o oficialato – são aplicados para oficiais que, com sua conduta, ofendam os preceitos éticos e morais da vida militar. Por esse motivo, propõe-se que não se aplique o ANPP para delitos que possam ser enquadrados nas hipóteses de submissão do oficial ao Conselho de Justificação ou à Representação de Indignidade para o Oficialato, uma vez que não se pode transacionar acerca das consequências constitucionais e legais impostas ao réu que, com sua conduta, ofenda o pudor, a ética e a moral da carreira das armas.

Já a exclusão das fileiras das forças armadas, prevista no art. 102 do Código penal Militar, é aplicada automaticamente às praças condenadas à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Assim, deve ser acrescido ao disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal comum, objetivando a celebração do ANPP para praças das Forças Armadas, a fixação de pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos, posto que, superado esse lapso, a exclusão do militar das fileiras militares é medida que se impõe de forma automática, não havendo possibilidade de transação.

Diante do exposto, propõe-se complementar a redação do art. 18-A, § 1º, inciso X, da Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, segundo o qual “*Não se admitirá a proposta nos casos em que (...) o delito for cometido por militar (...) e afetar a hierarquia e a disciplina (...)*”, incluindo-se a vedação da celebração do ANPP nas hipóteses de submissão do oficial ao Conselho de Justificação ou à Representação de Indignidade para o Oficialato e, no caso das praças, do cometimento de crime que possa levar a imposição de pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, posto que essa condição impõe a sua exclusão automática das fileiras militares.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Apud Aristides Manassero, **I Codici Penali Militari**. Milano: 1951.

ASSIS, Jorge César. **Bases filosóficas e doutrinárias acerca da justiça militar**. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012.

BANDEIRA, Esmeraldino. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral, vol. I. Rio de Janeiro: 1925.

BEVILAQUA, Clóvis. **Exposição de Motivos do Esboço do Código Penal para a Armada Brasileira de 1911** IN Revista do Superior Tribunal Militar, ano V, nº 6, 1980, p. 18 e 19.

BOVARNICK, Jeff A. **Plea bargaining in the military**. In *Federal Sentencing Reporter*. Vol. 27. Nº 2. Disponível em: http://online.ucpress.edu/fsr/article-pdf/27/2/95/93251/fsr_2014_27_2_95.pdf.

CRUZ, Gerardo **Eto. La Justicia Militar en el Perú**. Trujillo: Editora Nuevo Norte S.A., 2000.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: 1986.

FAGUNDES, João Batista da Silva. **O posto e a patente perante o Conselho de Justificação**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180890/000353107.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20CONSELHO%20DE%20JUSTIFICA%C3%87%C3%83O%20%C3%A9,de%20gerar%20incompatibilidade%20para%20o>. Acesso em 28/08/2024.

FREITAS, Ricardo. **Fundamentos do Direito Penal Militar**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano; FREITAS, Ricardo; ROCHA, Guilherme. **Direito Penal Militar: teoria crítica & prática**. São Paulo: Método, 2015, p. 21-22.

HERRERA, Renato Astrosa. **Derecho Penal Militar**. Santiago: 1974.

JESUS, Damásio de. **Comentários ao Código Penal**, Parte Geral, vol. 2. Saraiva: 1985.

LANGER, Máximo. **From legal transplants to legal translations: The globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure**. Harv. Int'l LJ, v. 45, p. 27 e 28, 2004. (versão em português)

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. Brasília: 1975.

MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 1953.

O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais / Ângela Montenegro Taveira. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

Preâmbulo da Ley Orgânica 13/1985, de 9 de diciembre, Del Código Penal Militar. Apud Antonio Millán Garrido, Justicia Militar, 2ª edição, Ariel, Barcelona, 2003.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar**. In: BEM, Leonardo Schmitt de. (org.). **Acordo de não persecução penal**. 4ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 510 a 516.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal Militar**, Rio de Janeiro: 1903, p. 20 e 21.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Apelação nº 7000362-21.2022.7.00.0000, Relator: Ministro José Barroso Filho, DJe: 30/10/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Habeas Corpus nº 7000290-63.2024.7.00.0000/RJ, Relatora: Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Julgado em 06/06/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE N.º 7000818-34.2023.7.00.0000, DJe: 14/08/2024.

United States Army Trial Defense Service. Article 15 Fact Sheet. Disponível em: https://www.7atc.army.mil/Portals/17/Documents/SJA/TDS_AR15.pdf. Acesso em 27/08/2024.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Air Force. Uniform code of military justice changes. Disponível em: <<https://www.af.mil/News/Article-Display/Article/1723217/uniform-code-of-military-justice-changes/>>. Acesso em 28/08/2024.

VALLE, Dirceu Augusto da Câmara. *Competência da Justiça Militar*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Acesso em 20/08/2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/448/edicao-1/competencia-da-justica-militar>

Visão geral da justiça militar norte-americana. Disponível em: <https://vwac.defense.gov/military.aspx>. Acesso em 27/08/2024.